



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2015

Altera o art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator: Deputado MAIA FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Adail Carneiro, propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula as licitações e contratos da Administração Pública, para passar a exigir que os editais de licitação de obras públicas mencionem a localização de cada obra por meio da indicação das respectivas coordenadas geográficas.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, a menção apenas ao endereço da obra é pouco precisa e pode gerar confusão e erro, seja pela existência, algumas vezes, de endereços diferentes com nomes muito parecidos, seja, no caso de imóvel localizado em área muito extensa, pela dificuldade de identificação do local específico em que a obra deverá ser realizada. A indicação das coordenadas geográficas, como ali proposto, teria a vantagem de suprimir toda essa imprecisão, já que por meio delas é possível localizar qualquer lugar na superfície terrestre de forma exata.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Distribuído à Comissão de Finanças para exame de adequação financeira e orçamentária e também de mérito, o projeto recebeu daquele Órgão Técnico parecer no sentido da não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em causa, de acordo com o determinado no despacho de distribuição da presidência desta Casa, amparado no art. 54, I, do Regimento Interno.

A proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade, tratando de tema pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 22, XXVII, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que se afigura legítima a autoria parlamentar do projeto.

Quanto ao conteúdo, também não identifiquei nenhuma incompatibilidade entre a norma que o projeto pretende incluir na Lei nº 8666/93 e os princípios e regras que informam o texto constitucional e a ordem jurídica vigente.

No que respeita à técnica legislativa, porém, parece-me que a nova norma a ser incluída na mencionada lei deveria ser incorporada não em um novo parágrafo, mas em um dos incisos do art. 40, que listam os itens que deverão constar obrigatoriamente dos editais de licitação. O inciso I, mais especificamente, revela-se o mais adequado a receber esse acréscimo, já que trata da descrição do objeto das licitações. A emenda de técnica legislativa proposta em anexo tem por objetivo promover esse aperfeiçoamento formal no texto original do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, com emenda, do Projeto de Lei nº 90, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO
Relator

2017-3362



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2015

Altera o art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Substitua-se o art.1º do projeto pelo seguinte:

"Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 40. (...)

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, com menção específica, no caso de obra, das coordenadas geográficas do local onde deverá ser realizada;

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO
Relator